Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 596/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/4129/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1488426 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE ÁGUA CLARA |
| **JURISDICIONADO** | : SILAS JOSÉ DA SILVA |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – REGULARIDADE.**

A prestação de contas anual é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam a exatidão dos resultados apurados e a observância dos dispostos legais e constitucionais.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de fevereiro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Água Clara, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Silas José da Silva.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente ao Balanço Geral do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Água Clara - MS, exercício financeiro de 2013, constando como ordenador de despesas do órgão: SILAS JOSÉ DA SILVA.

O corpo técnico examinou a prestação de contas em tela e considerou que esta não se encontra em condições de ser aprovada por esta corte, consoante revela a Análise Conclusiva: ANA-2ICE-1482/2015.

A auditoria se manifestou através do Parecer: PARECER PAR - GACS CLO - 9742/2015 opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas irregulares.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão instrutivo para opinar pelo julgamento das contas irregulares, conforme Parecer: PARECER PAR - MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ - 12378/2015.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

I – DOS BALANCETES MENSAIS.

A análise dos balancetes mensais ficou prejudicada por força do Artigo 8º e 9º, da Instrução Normativa TC/MS Nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que determina que estes devam permanecer em arquivo para eventuais esclarecimentos, quando assim julgar conveniente o Tribunal de Contas.

II - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA.

As receitas públicas dos Fundos Especiais em regra gerais são aquelas estabelecidas na lei que o institui, portanto a sua aplicação não poderá ser feita em desacordo com os seus objetivos ou finalidades, sob pena de caraterização de improbidade administrativa.

De acordo com o Anexo 12, as execuções orçamentárias da receita do Fundo apresentam os seguintes valores finais:

- Receita Estimada (R$ 0,00) < Receita Arrecadada (R$ 518,33) = excesso de arrecadação de R$ 518,03.

A despesa pública, em sentido geral, de Fundos Especiais, somente poderá ser realizada de forma vinculada a receita especificada na lei que o institui, cujos gastos ou inversões de recursos são feitos por intermédio de autoridade competente

precedido por autorização legislativa.

Segundo o Anexo 12, a execução orçamentária da despesa apresentou, derradeiramente, os seguintes valores:

- Despesa Fixada (R$. 72.070,34) > Despesa Realizada (R$. 0,00) = economia de despesa de R$ 72.070,34.

O déficit orçamentário é o produto apurado entre a diferença da receita arrecadada e da despesa realizada. De acordo com o planejamento governamental o único meio de se evitar déficit é atualizar anualmente as bases de cálculo das receitas e estabelecer prioridades para os gastos com base em uma programação financeira.

Segundo os valores finais da receita arrecadada e da despesa realizada, a execução orçamentária do Fundo encerrou o exercício com um superávit assim constituído:

- Receita Arrecadada (R$ 518,03) > Despesa Realizada (R$ 0,00) = superávit orçamentário de R$. 518,03.

III - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.

O Fundo Municipal possui sistema de controle interno, conforme determina o art. 74, da Constituição Federal, conforme relatório de atividades às fls. 8-13.

O Conselho Municipal foi nomeado através de decreto municipal e aprovou as contas do fundo municipal, conforme documentação juntada aos autos (fls. 0106).

Os valores registrados nos anexos 13 e 17, referente a consignações estão devidamente registrados no SICOM.

IV – DESTAQUES.

Com relação, a pendência apontada pela 2ª ICE, referente ao valor de R$ 180,00, inscritos em restos a pagar, o ordenador de despesas apresentou justificativas, onde informa que o valor foi lançado erroneamente e que foi corrigido e encaminhado ao Anexos 17 e 14, com as devidas correções.

Por fim, quanto aos apontamentos da Auditoria cabe observar que o fundo possui sistema de controle interno e o pronunciamento do gestor, conforme relatório de atividades e ofício de encaminhamento, respectivamente juntado aos autos.

Destarte, como a prestação de contas se apresenta consubstanciada na documentação estabelecida pela Lei Federal nº 4.320/64 e foi verificado um superávit orçamentário na execução do orçamento do órgão, entendo que a mesma deve ser julgada como contas regulares.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas

(MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – julgamento como CONTAS REGULARES (art. 59, da Lei Complementar 160/2012) da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Água Clara - MS, referente ao exercício financeiro de 2013, porquanto os resultados do exercício foram corretamente demonstrados, nos termos dos artigos 101 a 105, da lei Federal nº 4.320/64;

02. - COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/APC